



Número: **0600532-40.2020.6.21.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO RS**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Representação - Eleições 2020 - Glauber Gularte Lima x Studio Pesquisas e Consultoria Ltda - Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLAUBER GULARTE LIMA (REPRESENTANTE)		MARIA HELENA FERREIRA VIERA (ADVOGADO)	
STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. (REPRESENTADO)			
JB EMPRESA JORNALISTICA EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39642934	13/11/2020 17:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600532-40.2020.6.21.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO RS

REPRESENTANTE: GLAUBER GULARTE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA FERREIRA VIERA - RS35048

REPRESENTADO: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA., JB EMPRESA JORNALISTICA EIRELI

DECISÃO

GLAUBER GULARTE LIMA, opôs Impugnação de Pesquisa Eleitoral com pedido de Tutela de urgência, em face de Stúdio Pesquisas e Consultoria Ltda E JB Empresa Jornalística EIRELI. Esclareceu que o representado utiliza o sistema automatizado por telefone para realizar as suas pesquisas, através do sistema URC (Unidade de Resposta Audível). Disse que no referido sistema, um robô (sistema automatizado) realiza ligações para as perguntas sejam respondidas através do telefone, assim, não sendo possível o acesso aos entrevistadores, o que, por si só, viola o art. 13, da Resolução nº 23.600/2019, do TSE. Requereu em liminar a concessão para a suspensão da veiculação da pesquisa. No mérito, requereu a procedência. Juntou documentos.

Foi dado vista ao Ministério Público Eleitoral que exarou parecer pela concessão do pedido liminar.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, convém registrar que o sistema do Processo Judicial Eletrônico ficou indisponível na data do dia 12/11/2020, o que inviabilizou a análise do pedido liminar pelo juízo.

Contudo, para o fim de ser evitado o prejuízo às partes, foi determinado à empresa jornalística, por meio do WhatsApp, que se abstivesse de publicar o resultado da pesquisa na data do dia 13/11/2020, o que foi atendido.

A Resolução 23.600/2019 disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições e aos candidatos.

O artigo 2º disciplina que a partir 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Analisando o registro feito pela parte demandada, de fato, o resultado só poderia ser dado no dia de 14/11/2020. Considerando que não houve publicação na data do dia 13/11/2020, a irregularidade resta sanada.

Com relação ao método utilizado, a Resolução 23.600/19, disciplina o seguinte no art. 13:

(...)

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as



coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas

que divulguem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

No tocante a utilização do sistema automatizado por telefone para realizar as suas pesquisas, através do sistema URC (Unidade de Resposta Audível), metodologia que se equipara a enquete, merece acolhimento o pleito liminar. Isso porque, como dito pelo representante, sendo utilizado no sistema, um “robô” (sistema automatizado) a realização das ligações para que as perguntas sejam respondidas através dos numerais do telefone, não é possível o acesso aos entrevistadores, o que, por si só, viola o artigo 13, da Resolução nº 23.600/2019, TSE.

Como dito pelo Ministério Público, não obstante posicionamento diverso, considera que não se mostra possível, em princípio, tal procedimento, haja vista que não há previsão legal em referido sentido, com a respectiva regulamentação, sendo que o disposto no art. 13 da Resolução nº 23.600/2019, do TSE, a qual dispõe sobre as pesquisas eleitorais, estabelece expressamente a necessidade de entrevistadores, consoante se extrai de seus termos, pois estabelece a possibilidade de acesso à identificação dos mesmos.

Considerando a proximidade da eleição, e a possibilidade de influência do resultado da pesquisa na formação de opinião dos eleitores, há de ter cautela na análise dos métodos adotados, com o preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, sob pena de ser comprometido a regularidade do pleito eleitoral.

Assim, os argumentos postos pela parte autora se mostram relevantes, com probabilidade do direito invocado, havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso autorizada a veiculação da pesquisa.

Em face do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar aos réus que se abstenham de publicar a pesquisa objeto do feito, RS- 05360/2020, sob as penas da lei.

Cite-se.

Intimem-se.

